

# **DIREITO DE IMAGEM NO CONTRATO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

Felipe Centeno Cunha<sup>1</sup>

Jussara Melo Pedrosa<sup>2</sup>

## **RESUMO**

Este trabalho apresenta a análise do direito de imagem do atleta profissional de futebol e as suas vertentes, demonstrando que a imagem da pessoa humana é um de seus maiores patrimônios. No direito desportivo, este tema é norteado pela Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), sendo indispensável a autorização do jogador detentor da imagem para o uso desta. O objetivo é que seja feito um contrato de licença do uso da imagem, ao qual o valor da mesma não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) de toda a remuneração paga ao atleta, se este foi firmado com o clube empregador. Em conclusão, entendeu-se que existem meios fraudulentos nesse tipo de contrato e, para que não tenha tal conduta ilícita, é necessário que se respeite a lei e que a autorização cedida pelo atleta para o uso de sua imagem seja feita em um contrato civil próprio.

**Palavras-chave:** Direito de imagem. Atleta profissional. Direito desportivo. Lei Pelé. Contrato de licença.

## **IMAGE RIGHT IN THE CONTRACT OF THE PROFESSIONAL FOOTBALL ATHLETE**

### **ABSTRACT**

This paper presents the analysis of the image right of the professional soccer athlete and its aspects, demonstrating that the image of the human person is one of his greatest assets. In sports law, this theme is guided by Law No. 9.615 / 98 (Pelé Law), and it is essential the authorization of the player of his own image. The objective is to make a license agreement for the use of the image, to which the value of the image cannot exceed 40% (forty percent) of all the remuneration paid to the athlete, if this has been signed with the employing club. In conclusion, it was understood that there are fraudulent means in this type of contract and, in order to avoid such unlawful conduct, it is necessary to respect the law and the authorization granted by the athlete to use his image is made in an own civil contract.

**Keywords:** image rights.professional athlete. sports law. Pelé Law. license agreement.

---

<sup>1</sup> Acadêmico da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. [Felipe100teno@gmail.com](mailto:Felipe100teno@gmail.com)

<sup>2</sup> Professora de Direito do Trabalho da Universidade de Uberaba. [Jussara.pedrosa@uniube.br](mailto:Jussara.pedrosa@uniube.br)

## **1 INTRODUÇÃO**

O futebol é o esporte mais popular e praticado do mundo. A paixão pela bola que corre nos gramados e pelo distintivo na camisa do uniforme do clube favorito torna de forma esplendorosa o espetáculo muito mais bonito. Porém, existem pontos relevantes e vertentes nessa categoria esportiva relacionada ao atleta profissional que vão além das quatro linhas do ‘tapete verde’.

Logo, uma dessas vertentes trata-se do direito de imagem do atleta profissional de futebol, que é amparada pela Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), em seu artigo 87-A, e também encontra respaldo no artigo 5º da CR, alínea “a” e na Súmula 403 do STJ, juntamente em jurisprudências.

Portanto, a imagem do atleta profissional é de suma importância não apenas para os torcedores idolatrem e reconhecerem as habilidades individuais e o desenvolvimento do jogador em campo, mas sim para a valorização e o pagamento da sua respectiva imagem seja feita de maneira justa.

Em razão disso, será necessário que se firme entre o atleta profissional e a entidade de prática desportiva ou, com empresas responsáveis pelo gerenciamento da sua imagem, um contrato de licença. Isso se deve pelo fato de não ser a imagem em si o objeto do contrato, mas sim a licença do devido uso.

Dessa forma, é essencial e indispensável a permissão do atleta detentor da imagem para que sua utilização seja feita de maneira lícita e plena.

## **2 CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO**

A princípio, é importante ressaltar o significado de desporto e sua definição legal. Segundo Oliveira, (2016, p. 50): “Desporto também pode ser chamado de Esporte. Consiste em qualquer exercício ou prática que, individual ou coletivamente, visa melhoria do físico e da saúde. Pode ser também qualquer atividade que tem como propósito uma competição esportiva, sendo futebol um exemplo de desporto mais comum no Brasil”.

Assim sendo, desporto é considerado qualquer tipo de exercício físico com intuito

de seguir determinadas regras, não apenas para a melhoria do condicionamento físico, mas com a finalidade de proporcionar lazer. É o caso do futebol, que além de apresentar um vínculo profissional, apresenta uma modalidade amadora que comprova cada vez mais ser o esporte mais praticado do mundo.

Em relação à definição legal, encontra-se prevista no artigo 1º da Lei nº. 9.615/98 (Lei Pelé), o seguinte embasamento: “O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito” (Brasília, 1998).

O artigo 1º, em seu primeiro parágrafo, diz que a prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais. Entretanto, constata-se que a organização do desporto obedece relevantemente às normas internacionais do que apenas as nacionais.

Um exemplo desse ditame é o fato de que o Brasil foi escolhido e aceitou sediar dois eventos emblemáticos esportivos: a Copa do Mundo de Futebol de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016. Para o benefício da organização desses eventos, muitas normas legais foram alteradas por exigência dos organizadores internacionais.

Portanto, resta claro salientar que o desporto no Brasil vai muito além de uma competição desportiva, tendo um teor significativo em nível constitucional com relação ao Estado Democrático de Direito.

No que se refere ao contrato de trabalho desportivo, em todas as modalidades desportivas do atleta profissional, o artigo 28 da Lei nº. 9.615/98 dispõe: “A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral”.

Por conseguinte, é notório o amparo da lei em relação ao atleta profissional, vislumbrando nas vertentes do Direito do Trabalho na Lei Pelé para todas as modalidades desportivas. Cabe ressaltar, que esse atleta, por ser empregado, assim como todas as outras profissões, pode receber sanções. Por tal motivo, é importante que esse profissional seja instruído e tome conhecimento sobre o seu contrato de trabalho. O artigo 28 da Lei Pelé discerne se o atleta profissional adentra no meio empregatício a partir de seu contrato formal.

Serve, portanto, para distinguir se ele será participante de desporto profissional ou de desporto não profissional.

Um exemplo a ser mencionado é o atleta profissional de futebol. Se ele não possuir um contrato formalmente firmado com a entidade de prática desportiva, conseqüentemente não será regularizado para partidas oficiais pelas entidades organizadoras do desporto. Desse modo, para que se caracterize como atividade profissional, o atleta empregado deve estar de acordo com a entidade de prática desportiva. É de suma importância que, para isso, seja estabelecido um contrato formal entre as partes para que o atleta profissional esteja ciente de seus direitos e deveres.

Como todo empregado o atleta de futebol terá direito a todas as verbas trabalhistas, no entanto, alguns direitos são inerentes à prática desportiva, como por exemplo o direito de arena e o direito de imagem, que serão analisados a seguir.

### **3 CONTRATO DE LICENÇA DA IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

O contrato de licença no meio jurídico é considerado uma autorização com intuito de ceder o direito de uso de um bem a uma pessoa física ou jurídica, assegurando que o detentor desse bem esteja sempre ciente de sua utilização.

Segundo o site do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD): “O contrato de licença de uso de imagem tem por objeto a utilização de um bem jurídico, que além de personalíssimo e inalienável, goza de proteção constitucional, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Magna Carta”.

Portanto, esse contrato é de suma importância para o amparo do uso da imagem, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral sofrido.

Soares (2012, p. 97) diz:

A licença para o uso da imagem deve ser a prazo determinado, uma vez que é a expressão da vontade da pessoa, e essa vontade deve ser avaliada e repactuada periodicamente. Pode até ser exclusiva, em que o licenciante requer somente para si a utilização da imagem do outro, com a exclusão de qualquer outro, mas esse uso sempre limitado no tempo. A própria natureza do direito exclui a possibilidade da contratação por tempo indefinido, ou para sempre. A imagem de alguém diz respeito à própria característica de seu ser, qualidade distintiva fundamental que não lhe pode ser subtraída.

Sendo assim, este deve ser feito a prazo determinado toda licença para uso da imagem, tendo o consentimento da pessoa vinculada como ato indispensável, assim como o limite de tempo desse contrato, não podendo o mesmo ser vitalício.

É fundamental ressaltar que o termo ‘contrato de cessão de direito de imagem’ é utilizado erroneamente, podendo, inferir que o direito à imagem em si não é licenciado, mas sim a sua divulgação e exploração.

De acordo com Lima Neto (2015):

Restou claro, ainda, que o contrato de licença de uso da imagem entre o jogador de futebol e o seu clube empregador, tem natureza civil e é lícito, se respeitada as suas características fundamentais como a autorização expressa do atleta e as condições de como se dará a utilização da sua imagem pelo clube, para divulgar sua marca e produtos, conquistar novos torcedores, patrocinadores e etc.

Vale dizer, que a utilização da imagem do atleta profissional pelo clube para a divulgação de sua marca e produtos, pode-se dar também em acordo firmado entre as partes com o intuito de apresentar esse atleta em lojas oficiais e de *souvenirs* para a venda de produtos relacionados a ele, como por exemplo camisas e fotografias.

Do mesmo modo que gera uma determinada receita valiosa para o clube, há agremiações que associam a imagem do atleta profissional a seus patrocinadores, citando no caso uma montadora de veículos ‘X’ e que patrocina o clube, pode vir a utilizar a imagem do atleta para divulgar a marca e o lançamento de um automóvel.

A natureza da cessão do uso de imagem é indenizatória e civil, conforme demonstra o art. 87-A da Lei nº 9.615/98 e também como tem decidido o tribunal:

Contrato de Cessão de uso de imagem. Natureza jurídica. O contrato de cessão de uso de imagem celebrado entre o atleta de futebol e clube possui natureza civil, nos termos do art. 87-A da Lei nº 9.615/98. Pelo não provimento do apelo do reclamante no particular. (TRT 2ª Região – RO 1001301 – 24.2016.5020001, 3ª Turma – Rel Res. Mércia Tomazinho DJET: 17. 5. 2018).

Ademais, verifica-se que o contrato de licença de uso de imagem, além de apresentar característica específica e ser compreendido de maneira restritiva, deve reger suas regras gerais, subordinando à vontade expressa do titular. Todavia, sua licitude provém de seu prazo estabelecido no contrato de atleta profissional.

Rodrigues e Fonseca (2011), concluem de forma sucinta e objetiva o contrato de licença: “Portanto, pode-se concluir que o contrato de licença de uso da imagem do atleta tem sido usado na maioria das vezes como uma possibilidade de manobra jurídica com a finalidade de fraudar leis fiscais e trabalhistas, pois na verdade não está diretamente atrelado ao contrato de trabalho”.

Dessa forma, entende-se que o meio dessa fraude condiz pelo fato de que, em algumas ocasiões, parte do salário do atleta é pago disfarçadamente como direito de uso de imagem. Se o valor do pagamento mensal fixo referente ao uso da imagem for desproporcional em relação ao salário do atleta, há indício de uma possível fraude.

#### **4 O CONTRATO DO ATLETA DE FUTEBOL E O DIREITO DE IMAGEM**

O direito de imagem no contrato de trabalho do atleta profissional de futebol está atrelado ao Direito da Personalidade.

Neste sentido diz Veiga (2020, p. 288): “O direito de imagem está diretamente associado ao Direito da Personalidade, tendo em vista que a imagem, juntamente com o nome, a honra, a liberdade, a privacidade e o corpo, é um dos Direitos de Personalidade, que visam à proteção do ser humano e das origens de seu próprio espírito”.

Desse modo, é de suma importância ressaltar que a imagem propriamente dita é resguardada pelo Direito da Personalidade, sendo necessário para a proteção e preservação de qualquer indivíduo.

Para Marighetto (2019): “Os direitos da personalidade são, portanto, direitos subjetivos absolutos, sendo que regulamentam os aspectos mais essenciais e relevantes da personalidade humana. Esses direitos não possuem caráter patrimonial e são inalienáveis, intransmissíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis”.

Portanto, pode-se inferir que pelo fato do direito de imagem se tratar de um direito personalíssimo, apresenta como uma de suas principais características a intransmissibilidade. Por essa razão, o detentor da imagem necessita autorizar a devida permissão, autorização e concessão de seu uso.

A disponibilidade da imagem por parte de seu titular, impõe em virtude de seu uso a capacidade de atingir meios publicitários, de divulgação de produtos e de comunicação.

Com isso, o titular e detentor da imagem colhe frutos econômicos usando seu semblante.

De acordo com Soares (2012, p. 96): “Assim, a licença, a concessão para o uso da imagem deve ser expressa, sendo explicitados todos os elementos presentes no ajuste de vontade, sempre visando afastar a possibilidade de lesão. Devem ser acordados: qual a utilização, em que meio ou suporte, por quanto tempo, sob quais condições e, mais importante, sob qual remuneração, se houver uma”.

Verifica-se que a imagem da pessoa humana não é resguardada apenas em leis específicas desportivas, sendo assegurada pela Constituição da República de 1988, art. 5º, inciso XXVIII, alínea a: “A proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas”.

Resta claro dizer que a negociação do direito de imagem sempre deverá ser feita de maneira individual, podendo o atleta ceder ou não a imagem. O artigo 87-A da Lei nº. 9.615/98 dispõe: “O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo”. (incluído pela Lei n.º 12.395, de 2011).

É importante ressaltar que o parágrafo único do referido artigo infere que se o atleta ceder o uso de sua imagem para entidade de prática desportiva empregadora e, conjuntamente detentora do contrato especial de trabalho desportivo, não será admitido que o valor que corresponda ao valor do uso de sua imagem ultrapasse 40% de sua remuneração total, sendo composta a soma de seu salário, juntamente com os valores inerentes ao direito de imagem.

Portanto, se estiverem presentes todos requisitos necessários inerentes ao uso da imagem e, posteriormente, feito em um contrato civil com o consentimento do atleta, a exploração desse bem jurídico será permitida.

Destaca-se ainda que, por se tratar de um contrato de natureza civil a sua parcela não será inserida na base de cálculo das suas verbas trabalhistas. Esse tipo de contrato geralmente é celebrado por entidades que contribuem e assessoram a divulgação da imagem do atleta, auferindo uma renda em ganho percentual sobre o que ele venha a conquistar com os contratos celebrados.

Assim, analisa Ambiel e Godoy (2002, p. 49):

Trata-se de um contrato de natureza civil, independente das leis trabalhistas. Em muitos casos, o contrato é firmado entre a entidade de prática desportiva (clubes) e a empresa responsável pela imagem do atleta, e não exatamente entre o clube e este último. Por isso, nem sempre existe aí uma relação de emprego. O contrato de trabalho e o de licença de imagem são absolutamente independentes, pois, enquanto que o primeiro tem natureza de relação de emprego, o segundo é de natureza civil, dispondo sobre a utilização da imagem do atleta pela entidade desportiva. Por esta razão, são contratos independentes e podem estar desvinculados. Nesta condição, o valor pago pela licença para uso de imagem não constitui salário, o que significa que não é contado como base para incidência de contribuição de INSS, FGTS e pagamento de férias e 13º salário ao atleta empregado.

Em razão disso, entende-se que se caso a entidade de prática desportiva (clube) almeje utilizar a imagem de seu atleta profissional empregado longe dos gramados, deverá ser firmado um contrato de licença de uso de imagem, sendo diferenciado de seu contrato de trabalho. Essa diferença é distinguida pelo fato do direito de imagem possuir natureza indenizatória, não auferindo verbas contratuais como no contrato de trabalho normal.

No que tange o contrato de direito de imagem em si, é importante citar alguns tipos de meios em que a imagem do atleta profissional de futebol é utilizada.

Segundo Sala (2019): “O atleta, cuja imagem está sendo concedida, terá a faculdade de poder escolher as formas e circunstâncias em que vai ser exibido ao público. Desta forma, se o contrato disser que a imagem será utilizada em *outdoors*, essa mesma imagem não poderá ser usada em revistas ou em jornais, e sim exclusivamente em *outdoors*”.

Entende-se que a cessão do direito da imagem deve estar em consonância com seu propósito estabelecido no contrato. Contudo, não é apenas em meios publicitários que a imagem do atleta poderá vir a ser cedida. Um exemplo disso são os álbuns de figurinhas e os jogos de *vídeo game*, ao qual se usada a imagem indevidamente e sem o consentimento do atleta, constitui prática ilícita, acarretando em reparação do dano por indenização.

Segundo Costa (2011):

Por outro lado, inexistente interesse público na divulgação de cenas da vida íntima de uma celebridade ou de um político, ou simples

uso, por exemplo, da imagem de jogadores da seleção brasileira de futebol em álbuns de figurinhas. Nesse caso é visível o interesse puramente econômico na divulgação da imagem da pessoa pública e caso inexistir consentimento, o titular da imagem veiculada deverá ser indenizado.

Dessa forma, o álbum de figurinhas, além de visar o interesse econômico, deve apresentar a devida autorização para a utilização da imagem sob pena de indenização de seu detentor.

Para Becker (2020):

Diante disso, qualquer tipo de produtora de jogos digitais que caso queira a permissão para uso de imagens de jogadores de futebol atuantes em grande parte do mundo, deve requerer autorização e negociar valores com essa entidade, pois é ela que representa os direitos dos jogadores profissionais, sendo assim, não é necessário negociar individualmente com cada jogador.

Em razão disso, os produtores de jogos digitais para *vídeo games* devem sempre negociar com entidade de prática desportiva empregadora do atleta profissional para a autorização do uso da imagem. Caso a utilização não seja consentida, é cabível indenização assim como no uso indevido da imagem em álbuns de figurinhas.

Por conseguinte, é importante observar a Súmula 403 do STJ: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

Assim, é condizente analisar que a autorização do atleta e o contrato de licença são indispensáveis se tratando de exploração comercial da imagem. A diante à análise do direito de imagem é importante citar o direito de arena.

Este consiste em ser um direito especial às entidades de prática desportiva referente à autorização de transmissão ou retransmissão pela televisão, superveniente de eventos desportivos em que os clubes estejam envolvidos. Verifica-se que, do valor total pago aos clubes desportivos, será atribuído e dividido em partes iguais para os atletas uma quantia de 5%. Tal fato se comprova com o § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615/98:

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais

participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei n. 12.395, de 2011)

Conforme as diretrizes acerca do direito de imagem e do direito de arena, Soares (2012, p. 122) cita o seguinte entendimento do tribunal:

DIREITO DE ARENA E DIREITO DE IMAGEM – SIMILARIDADE – O art. 42 da Lei n. 9.615/98 não faz qualquer alusão a Direito de Arena, mas sim ao direito da entidade de prática desportiva de “negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem”, sendo a referida lei uma extensão do Direito de Imagem previsto no art. 5º XXVIII, letra “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil, que cuida também da reprodução da imagem e voz humana nas atividades desportivas, não mencionando acerca do Direito de Arena. Logo, se o texto legal não faz qualquer menção a Direito de Arena, deduz-se disto que o Direito de Arena e Direito de imagem não são figuras distintas, havendo similaridade entre ambas. A doutrina apenas adotou outra terminologia não prevista na lei. (TRT 3º Região – Recurso Ordinário n. 00960-2004-016-03-00-0- 7ª Turma – Fonte: DJMG 13.9.2005- Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno)

Todavia, apenas os atletas que firmarem contrato de trabalho vinculado à entidade de prática desportiva, poderá receber o percentual do Direito de Arena. Cabe ao clube negociar, autorizar e proibir a fixação da transmissão e retransmissão na televisão sobre eventos desportivos. Diante disso, essa relação é caracterizada como natureza salarial, mas não se infere todos os reflexos trabalhistas.

Abrangendo o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, nota-se que se caracteriza como formal e feito por prazo determinado. Mediante o exposto, esse contrato não é regido pela CLT, exceto se for de forma subsidiária e recebe regramento específico na Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé).

Oliveira (2016, p. 77) afirma: “O atleta profissional de futebol também foi abrangido pelo regime do FGTS, incluindo o percentual de 8% sobre todas as parcelas que compõe remuneração do atleta (luvas, bichos e quaisquer outros pagamentos que forem efetuados pelo empregador a título remuneratório)”.

Logo, percebe-se que o contrato do atleta profissional de futebol é visto de maneira abrangente no que se refere a remuneração do jogador, tendo as agremiações e a mídia, influência diretamente ligada à contraprestação firmada em seu contrato.

É importante dizer, que hoje em dia é permitido que os valores das gratificações venham a ser superiores à remuneração do atleta.

Em conclusão, o sistema remuneratório estabelecido em contrato, também é superveniente de ‘luvas’, ao qual é pago um valor ao atleta pela sua capacidade técnica, e de ‘bichos’, podendo, este termo ser previsto ou não no contrato com objetivo de estimular o jogador, pagando um valor em caso de vitória ou empate na partida.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi apresentar de uma maneira ampla a importância do direito de imagem do atleta profissional de futebol e sua relevância extracampo, com o amparo da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), frisando o quão é necessário a ciência e autorização do uso da imagem pelo seu detentor.

Durante o desenvolvimento do estudo, foi necessário entender que a imagem, além de ser um direito personalíssimo, é intransmissível, sendo uma garantia individual a qual somente com a devida autorização expressa da pessoa detentora da imagem, no caso o atleta profissional, poderá ceder o seu uso, sob pena de indenização.

Sendo assim, o contrato de licença do uso da imagem sempre deverá ser feito respeitando seus direitos e deveres, e sendo este apenas válido se for proveniente de uso determinado e de forma temporária, embora exista caso em que atletas profissionais de futebol, mesmo após a aposentadoria, firmam contrato vitalício com marcas renomadas. É o caso de Ronaldo Nazário (Fenômeno) com a empresa *Nike* e David Beckham com a empresa *Adidas*.

Todavia, em análise mais aprofundada sobre o tema abordado, percebeu-se que existem meios capciosos no contrato de licença do uso da imagem do atleta profissional e que evidenciam uma possível fraude, se assim não fizer o uso da devida imagem mesmo tendo firmado o contrato entre as partes. Tal conduta abrange notória irregularidade, pois pressupõe que se não houver a exploração e a ambição da imagem do atleta profissional, a sua devida renda auferida não mais terá natureza civil e sim natureza trabalhista, integrando dessa forma a remuneração total do atleta.

Portanto, este trabalho demonstrou uma sistemática sobre o direito de imagem do atleta profissional de futebol juntamente com seus meios burocráticos. De tal modo, percebeu-se que a fraude existente nesse meio é advinda do atleta e da entidade desportiva empregadora, uma vez que quando há um desvio do que está estabelecido

e firmado no contrato de licença do uso da imagem, fica nítido a irregularidade e supõe-se que o clube não quer flexionar com mais impostos e contribuições. Por fim, a justificativa do tema condiz ao fato das pessoas e amantes do futebol não terem uma noção ampla das peculiaridades no contrato de trabalho de um atleta profissional, em especial no que se refere ao seu direito de imagem. Foi possível apresentar as suas vertentes e se o contrato de licença do uso da imagem é feito de maneira negligenciada, sugerindo assim, que a autorização de seu uso seja sempre escrito em um contrato civil próprio e que respeite todas as regulamentações necessárias.

## REFERÊNCIAS

AMBIEL, Carlos Eduardo. SANTOS JÚNIOR, Walter Godoy dos. **Relação entre contrato de trabalho e contrato de licença de uso da imagem**. Revista do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo. São Paulo, 2002. Disponível em: <https://ibdd.com.br/relacao-entre-contrato-de-trabalho-e-contrato-de-licenca-de-uso-de-imagem/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

BECKER, Keiffer. **FIFA 20 (Eletronic Arts) e o licenciamento dos jogadores dos times brasileiros: uma análise sobre o direito de imagem dos atletas no Brasil**. São Paulo: mar. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80158/fifa-20-electronic-arts-e-o-licenciamento-dos-jogadores-dos-times-brasileiros-uma-analise-sobre-o-direito-de-imagem-dos-atletas-no-brasil>. Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.615/98, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19675consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19675consol.htm). Acesso em: 17 mai. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula 403. “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”**. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1992431/nova-sumula-403-do-stj-dispensa-a-prova-do-prejuizo-causado-pela-divulgacao-de-imagem-nao-autorizada>. Acesso em: 17 mai. 2021.

COSTA, Priscylla Just Mariz. **A tutela do direito à imagem da pessoa pública**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3010, 28 set. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20093>. Acesso em: 18 mai. 2021.

LIMA NETO, João Duque Correia. **Direito à imagem do atleta de futebol**. Conteúdo Jurídico, Brasília, mai. 2015. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/44219/direito-a-imagem-do-atleta-de-futebol>. Acesso em: 26 set. 2020.

MARIGHETTO, Andrea. **A dignidade humana e o limite dos direitos da personalidade**. Consultor Jurídico. São Paulo: ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/marighetto-dignidade-humana-limite-direitos-personalidade>. Acesso em: 10 abr. 2021.

OLIVEIRA, Jean Marcel de. **O Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.

RODRIGUES, Francisco Xavier Freire. FONSECA, Christiany Regina. Análise sobre o direito de imagem do jogador de futebol. Mato Grosso: dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/motrivivencia/article/download/2175-8042.2011v23n37p134/21761>. Acesso em: 26 set. 2020.

SALA, Affonso Samuel. **Contrato de licença de uso de imagem de atleta profissional de futebol**. Doutrina Pátria, São Paulo, fev. 2019. Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/contrato-de-licenca-de-uso-de-imagem-de-atleta-profissional-de-futebol/>. Acesso em: 17 abr. 2021.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. **Manual de direito do trabalho desportivo**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2020.